



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001642/2004-87
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.671 – 3ª Turma
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito de admissibilidade da demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que inexiste a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão apontado como paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 303-35.623, de 10 de setembro de 2008 (fls. 1046 a 1056 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do artigo CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

CIDE - FATO GERADOR - OCORRÊNCIA.

O fato gerador da CIDE ocorre com a transferência de titularidade dos valores recebidos pelo contribuinte, por conseguinte, o pagamento deverá ocorrer "até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador", nos termos do § 5º do art. 2º da Lei 10.168/00.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial – fls. 1061 a 1095 em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, argumentando que a decisão recorrida considerou que o fato gerador da CIDE só ocorre quando os valores recebidos pelo contribuinte a título de remuneração são pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior. Ainda, afirma que não há previsão em que o registro contábil, especialmente o provisório, configura o momento do fato gerador da CIDE e que o mero registro contábil não significa que os *royalties* já foram pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa no exterior.

O acórdão indicado como paradigma é de n.º 301-33.869 da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 1096).

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme despacho de fls. 1100 a 1103.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1116 a 1124 postulando pelo não provimento do recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão v. Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que **não deva ser conhecido, vez que não houve a comprovação de divergência de entendimento** entre as Câmaras desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em relação ao momento em que ocorre o fato gerador da CIDE.

A discursão envolve o fato gerador da CIDE, se ocorre quando os valores recebidos pelo contribuinte a título de remuneração (nas hipóteses previstas no *caput* e no § 2º do artigo 2º) são **pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos** a residentes ou domiciliados no exterior, ou quando dentre os vários momentos acima relacionados, vai **prevalecer o que primeiro ocorrer**.

Ora, o acórdão indicado como paradigma, em seu voto, não discutiu o momento algum o fato gerador da CIDE, conforme se depreende da leitura.

E analisando o acórdão paradigma, contestei que a Fazenda Nacional transcreveu os trechos do relatório do Recurso Voluntário/Ofício e do relatório da decisão recorrida da DRJ (fls546), como também transcreve trechos do Recurso de ofício. Em nenhum momento verifiquei a transcrição do voto, que comprove a interpretação divergente entre os julgados.

E por fim, verifiquei que não houve nenhum debate quanto ao momento da ocorrência do fato gerador. Ao contrario, o acórdão paradigma adotou a mesma tese do acórdão recorrido:

Tais conclusões foram exaradas com base na legislação do Imposto de Renda, contudo, não existe nenhum óbice para sua aplicação à legislação que disciplina a CIDE, unia vez que esta empregou os termos já consagrados por aquela. Destarte, pode-se afirmar que os pagamentos efetuados em 2001, mas relativos a valores creditados no ano de 2000, não estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição em questão, pois, nesses casos, o fato gerador teria ocorrido no momento do creditamento, portanto, não abarcado pela Lei nº10.168, de 2000. Como pretende a litigante, não procede a tributação de CIDE sobre o valor de R\$ 23.541.999,99, saldo da conta contábil 0216.0310.00000 — Provisão Royalties Nokia anterior a 01/01/2001."

....
Entendo, pois, de forma diversa. Naquele período não havia fato gerador a ocorrer, pois a Lei não estava em vigor. Contrariamente, no ano seguinte, havia uma Lei que definia aquele fato como um fato jurídico que implicaria no nascimento da obrigação tributária, bem como o fato da remessa do valor ao exterior. Desta forma, havendo a remessa naquele período, o fato gerador ocorreu, sim, em decorrência de um crédito anteriormente reconhecido, quando a Lei 10.168 não vigia, ainda. A Lei - agora em vigor - determinava que a remessa de valores ao exterior seria um fato do mundo real, que, juridicamente, se constituiria em fato gerador de determinada obrigação tributária, no caso o pagamento da CIDE

O que, por conseguinte, resta claro que o Recurso interposto pela Fazenda Nacional não cumpriu nessa parte a demonstrar a divergência de entendimentos necessária para a admissibilidade do Recurso Especial, conforme preceitua RICARF.

Em vista do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran.